

Artigo

## **Liberdade de testar e regulação da herança: um estudo crítico à luz da filosofia do direito e da teoria da justiça**

*Freedom to test and regulation of inheritance: a critical study in the light of the philosophy of law and the theory of justice*

Anna Beatriz Vieira Suassuna<sup>1</sup>, Edigley Cardoso Ferreira Júnior<sup>2</sup>, Guerrison Araújo Pereira de Andrade<sup>3</sup>, Jayanne Hemilly Gadelha de Sá<sup>4</sup>, Letícia Pordeus Ferreira<sup>5</sup> e Taísa Alípio Gadelha<sup>6</sup>

<sup>1</sup>Graduada em Direito pela Faculdade Católica da Paraíba, Cajazeiras, Paraíba. Secretária de Controle Interno em Riacho dos Cavalos, Paraíba. ORCID: 0009-0000-7808-3828. E-mail: [suassunabeatriz@gmail.com](mailto:suassunabeatriz@gmail.com);

<sup>2</sup>Especialista em Docência no Ensino Básico e Superior, Paranavai, Paraná. Assessor de Magistrado no Tribunal de Justiça da Paraíba. ORCID: 0009-0006-6654-749X. E-mail: [edigleyjunioradv@gmail.com](mailto:edigleyjunioradv@gmail.com).

<sup>3</sup>Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Museu Social da Argentina UMSA e Professor da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0000-0001-6989-5621. E-mail: [guerrison.araujo@professor.ufcg.edu.br](mailto:guerrison.araujo@professor.ufcg.edu.br);

<sup>4</sup>Especialista em Direito Bancário e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0001-2736-6323. E-mail: [contatojaygadelha@gmail.com](mailto:contatojaygadelha@gmail.com);

<sup>5</sup>Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0007-9518-3215. E-mail: [leticiapordeus01@gmail.com](mailto:leticiapordeus01@gmail.com);

<sup>6</sup>Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0001-6586-1237. E-mail: [anaisa\\_pb@hotmail.com](mailto:anaisa_pb@hotmail.com).

Submetido em: 27/11/2025, revisado em: 04/12/2026 e aceito para publicação em: 29/12/2025.

**RESUMO:** A liberdade de testar e as restrições estatais impostas à disposição dos bens após a morte são um dos mais controversos debates no campo da filosofia do direito e da teoria da justiça, inserindo-se na interseção entre autonomia privada e intervenção normativa. A prerrogativa de determinar o destino do patrimônio após o falecimento é uma manifestação da autodeterminação patrimonial, encontrando respaldo na concepção liberal da propriedade privada. Contudo, essa liberdade não se apresenta como um direito absoluto, sendo submetida a limitações jurídicas que visam equilibrá-la com princípios de justiça distributiva e com a função social da propriedade. Nesse contexto, o presente artigo propõe uma discussão crítica acerca das ingerências estatais sobre o testamento, analisando em que medida tais restrições encontram justificativa legítima no ordenamento jurídico e na teoria da justiça, ou se, ao contrário, representam uma violação indevida à autonomia individual. A pesquisa fundamenta-se no método dedutivo e em uma abordagem teórica bibliográfica, examinando as concepções filosóficas de Locke, Kant, Hegel, Rawls, Nozick e Marx, entre outros, com vistas a compreender os alicerces normativos que sustentam a liberdade testamentária e os argumentos que subsidiam sua limitação pelo Estado. As discussões levantadas evidenciam que a regulação estatal da sucessão testamentária opera em uma zona de tensão normativa, na qual se contrapõem, de um lado, o direito do indivíduo de dispor livremente de seus bens e, de outro, o interesse público na mitigação de desigualdades socioeconômicas. A análise conduzida permite sustentar que as restrições ao testamento, embora justificáveis sob determinados prismas jurídicos e filosóficos, devem ser calibradas segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, evitando-se distorções que comprometam a essência da liberdade patrimonial e a previsibilidade das relações sucessórias.

**Palavras-chave:** Liberdade de testar; propriedade privada; sucessão testamentária; justiça distributiva; intervenção estatal.

**ABSTRACT:** The freedom to bequeath and the state-imposed restrictions on the disposition of assets after death constitute one of the most controversial debates in the field of legal philosophy and justice theory, positioned at the intersection between private autonomy and normative intervention. The prerogative to determine the fate of one's estate after death is a manifestation of patrimonial self-determination, grounded in the liberal conception of private property. However, this freedom is not an absolute right, as it is subject to legal limitations aimed at balancing it with principles of distributive justice and the social function of property. In this context, the present article proposes a critical discussion on state interferences in testamentary freedom, analyzing to what extent such restrictions find legitimate justification within the legal framework and justice theory, or whether, on the contrary, they constitute an undue violation of individual autonomy. The research is based on the deductive method and a bibliographic theoretical approach, examining the philosophical conceptions of Locke, Kant, Hegel, Rawls, Nozick, and Marx, among others, to understand the normative foundations that uphold testamentary freedom and the arguments supporting its limitation by the state. The discussions raised highlight that state regulation of testamentary succession operates within a zone of normative tension, where the individual's right to freely dispose of their assets conflicts with the public interest in mitigating socioeconomic inequalities. The analysis conducted supports the argument that restrictions on testaments, although justifiable under certain legal and philosophical perspectives, must be calibrated according to the principles of proportionality, reasonableness, and legal certainty, avoiding distortions that compromise the essence of patrimonial freedom and the predictability of succession relations.

**Keywords:** Freedom to bequeath; private property; testamentary succession; distributive justice; state intervention.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A liberdade individual e a justiça na disposição dos bens após a morte são temas de ampla relevância no pensamento jurídico e filosófico, estando no centro de um debate milenar que perpassa distintas tradições normativas e concepções de organização social. A prerrogativa do indivíduo de estabelecer, por meio do testamento, a destinação de seu patrimônio após sua morte é uma expressão concreta da autonomia privada, princípio basilar da ordem jurídica contemporânea.

Todavia, essa autonomia não se encontra imune a limitações impostas pelo Estado, o qual, sob distintas justificações, impõe restrições à plena liberdade de testar, alegando a necessidade de proteger interesses individuais e coletivos que ultrapassam a esfera meramente patrimonial do testador. A partir desse contexto, este trabalho acadêmico tem por objetivo investigar criticamente a tensão entre liberdade individual e justiça distributiva no que concerne às restrições estatais à disposição testamentária dos bens, sob a ótica da filosofia do direito e da teoria da justiça, problematizando em que medida as ingerências do Estado se justificam ou, ao contrário, comprometem a essência do direito de propriedade e da autodeterminação patrimonial.

Para tanto, a pesquisa se assenta em uma abordagem teórica, com a utilização do método dedutivo, partindo das formulações filosóficas gerais sobre liberdade, propriedade e justiça para a análise específica das restrições legais ao testamento. A metodologia adotada compreende um estudo eminentemente bibliográfico, fundamentado nas contribuições de filósofos e juristas que se debruçaram sobre a temática, com destaque para as reflexões de John Locke e sua concepção de propriedade como extensão da liberdade individual, John Rawls e sua teoria da justiça como equidade, Robert Nozick e sua defesa da propriedade como corolário do princípio da não interferência estatal, além de Karl Marx, cuja crítica à propriedade privada permite uma contraposição substancial às teses liberais. Ainda, no campo do pensamento jurídico, a pesquisa se ampara em autores como Norberto Bobbio e Ronald Dworkin, cujas obras oferecem bases para a compreensão do impacto das restrições legais sobre a coerência do ordenamento jurídico e sua compatibilidade com os princípios de justiça e equidade.

No primeiro momento, o artigo dedica-se à análise dos fundamentos filosóficos da propriedade e da liberdade individual, revisitando as construções teóricas que legitimam a autonomia privada na disposição dos bens. Nesta senda, essa parte da investigação busca demonstrar como a concepção da propriedade como direito natural, presente no pensamento jusnaturalista clássico, foi desafiada e reformulada ao longo do tempo, especialmente pelas correntes filosóficas que questionam a neutralidade da estrutura patrimonial e suas implicações na desigualdade social.

Em seguida, no segundo momento, o estudo se volta para as restrições impostas pelo Estado à liberdade testamentária, abordando a justificativa dessas limitações

sob a ótica do paternalismo jurídico e da justiça social, examinando-se se tais ingerências encontram respaldo na proteção de interesses superiores ou se configuram excessos regulatórios que minam a autodeterminação do indivíduo. Por conseguinte, o terceiro momento se destina à análise do testamento na filosofia do direito, perquirindo-se até que ponto a regulação estatal da herança está em consonância com os princípios fundamentais do Estado de Direito e dos direitos individuais, ou se, ao contrário, representa um desvirtuamento do próprio ideal de justiça.

Desse modo, o artigo se propõe a enfrentar a seguinte problemática: a limitação da liberdade testamentária seria um instrumento de justiça social ou é uma ingerência indevida do Estado sobre a esfera individual? Para responder a essa questão, a pesquisa busca articular as contribuições filosóficas sobre o tema com o estudo das normativas que disciplinam a sucessão testamentária, problematizando o equilíbrio entre a autodeterminação patrimonial e a necessidade de tutela de interesses sociais.

## 2 FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA PROPRIEDADE E DA LIBERDADE INDIVIDUAL

A concepção filosófica da propriedade enquanto elemento estruturante da liberdade individual insere-se na tradição do pensamento jurídico e político ocidental como um dos pilares da organização das sociedades civilizadas, encontrando respaldo na teoria contratualista e nas formulações doutrinárias do liberalismo clássico. Tal concepção é desenvolvida de maneira paradigmática por John Locke em sua obra *Segundo Tratado sobre o Governo Civil* (1689/1988), na qual defende que a propriedade é um direito natural inalienável, vinculado à noção de liberdade individual e resultante da conjugação entre a apropriação originária dos recursos naturais e o labor humano.

Segundo sua tese, a ação laborativa empreendida pelo indivíduo sobre os bens originalmente comuns da natureza gera um vínculo jurídico que justifica a titularidade privada, pois, ao investir sua força de trabalho na transformação desses recursos, o sujeito imprime neles uma parcela de sua própria essência, convertendo-os em uma extensão de sua existência material e jurídica (Locke, 1988).

No pensamento filosófico de Immanuel Kant, tal como delineado em sua obra *Metafísica dos Costumes* (1797/1996), a concepção de propriedade passa de uma mera noção patrimonial para se inserir no âmago da estrutura normativa que rege a relação entre liberdade, autonomia e dever moral dentro de um sistema jurídico racionalmente ordenado. Kant estabelece que a liberdade individual, princípio capital da dignidade humana, somente pode ser exercida dentro dos limites de um ordenamento jurídico que possibilite sua universalização, de modo a impedir qualquer manifestação de arbitrariedade ou afronta à liberdade alheia. Nesse contexto, a propriedade, enquanto categoria jurídica, encontra sua fundamentação última no princípio do imperativo categórico, sendo considerada legítima apenas na medida em que seu exercício possa ser

elevado à condição de norma universal sem que, em sua aplicação prática, ocasione a violação da autonomia dos demais indivíduos (Kant, 1996).

A transmissão de bens por meio do testamento, dentro dessa perspectiva, adquire relevância especial, pois se apresenta como manifestação da vontade racional do indivíduo para além de sua existência fenomênica, assegurando a continuidade de sua autonomia na organização dos bens de que era titular em vida. O ato testamentário, ao representar uma extensão da liberdade jurídica do sujeito para além dos limites temporais de sua própria existência, se insere no campo da razão prática como expressão da autodeterminação racional, sendo justificado dentro do sistema kantiano apenas quando respeita os preceitos morais inerentes à coexistência harmoniosa dos agentes racionais.

A abordagem hegeliana da propriedade, conforme delineada em sua obra *Princípios da Filosofia do Direito* (1821/1991), imerge nessa compreensão desse instituto jurídico ao inseri-lo no contexto da realização da liberdade objetiva e do reconhecimento social, afastando-se da concepção puramente individualista e patrimonialista que poderia ser inferida de correntes jusnaturalistas precedentes. Para Hegel, a propriedade não pode ser reduzida a uma mera extensão da liberdade subjetiva do indivíduo sobre bens materiais, tendo em vista que deve ser compreendida como um elemento para a constituição da autoconsciência, dado que a posse e o exercício da propriedade representam os meios pelos quais o sujeito se projeta no mundo, manifesta sua vontade e estabelece vínculos concretos com a coletividade (Hegel, 1991).

Nessa perspectiva, a propriedade não é um fim em si mesma, tampouco se esgota na apropriação e disposição de bens, tendo em vista que assume a função de permitir a efetivação da personalidade jurídica dentro do ordenamento estatal, servindo como um mecanismo pelo qual o indivíduo concretiza sua subjetividade na realidade social e política. O exercício da propriedade encontra sua legitimidade na estruturação dialética das relações humanas, sendo um instrumento de mediação entre a liberdade individual e a objetividade do direito positivo. Essa compreensão se espelha de maneira singular no instituto do testamento, o qual, na visão hegeliana, sobrepasa a disposição patrimonial *post mortem*, assumindo uma dimensão ética e simbólica.

A reflexão filosófica e jurídica acerca da propriedade e de sua vinculação à liberdade individual não se esgota nas formulações de Locke, Kant e Hegel, sendo notavelmente enriquecida pelas contribuições de Jean-Jacques Rousseau, David Hume, Adam Smith e Jeremy Bentham, cujas obras apresentam perspectivas distintas e, por vezes, antagônicas sobre os fundamentos normativos e pragmáticos desse instituto jurídico. Rousseau, em *Do Contrato Social* (1762/2002), introduz uma abordagem crítica à propriedade privada, argumentando que sua origem remonta ao momento em que um indivíduo, apropriando-se de um pedaço de terra e cercando-o, proclamou sua posse perante os demais, instaurando, com esse ato, a desigualdade social que viria a consolidar-se com o advento das estruturas institucionais do Estado. A seu ver, a propriedade privada não é um direito natural, mas

um artifício histórico que serviu à perpetuação das disparidades socioeconômicas, razão pela qual o pacto social deve assumir a função de reequilibrar as prerrogativas individuais com as exigências da justiça distributiva, estabelecendo limites à acumulação desmedida de riquezas e promovendo mecanismos de equidade que assegurem o bem comum sem comprometer a coesão da coletividade (Rousseau, 2002).

David Hume, por outro lado, em *Tratado da Natureza Humana* (1740/2000), adota uma perspectiva mais cética e pragmática, afastando-se das concepções jusnaturalistas que buscam fundamentar a propriedade como um direito inerente à condição humana. Para Hume, a propriedade deriva de um consenso social estabelecido a partir da necessidade de garantir a estabilidade e a previsibilidade nas relações interpessoais, sendo seu reconhecimento uma convenção essencial para a harmonia da vida coletiva (Hume, 2000).

Já a visão de Adam Smith, expressa em *A Riqueza das Nações* (1776/1998), alinha-se à tradição liberal clássica ao ressaltar a propriedade privada como um motor indispensável para o progresso econômico e a prosperidade social. Para Smith, a livre disposição dos bens pelo indivíduo é um incentivo direto à produtividade e à inovação, pois a expectativa de fruição dos frutos do próprio trabalho estimula a busca por eficiência e crescimento econômico. A acumulação de capital e o investimento na atividade produtiva, segundo essa concepção, dependem de um arcabouço jurídico sólido que garanta a inviolabilidade da propriedade e dos contratos, afastando intervenções arbitrárias do Estado que possam desestimular a livre iniciativa e comprometer o desenvolvimento da economia de mercado (Smith, 1998).

Já Jeremy Bentham, em *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação* (1789/1996), insere a propriedade dentro do paradigma utilitarista, argumentando que sua legitimidade decorre exclusivamente do critério da maximização da felicidade coletiva. Para Bentham, o direito de propriedade deve ser avaliado à luz de seu impacto sobre o bem-estar geral da sociedade, o que justifica a intervenção estatal sempre que necessário para corrigir desigualdades excessivas ou reorientar o uso dos bens em favor do interesse público. Essa lógica se espelha, por exemplo, na disciplina da sucessão hereditária, onde o direito individual de testar deve ser compatibilizado com a necessidade de evitar a perpetuação de disparidades sociais que comprometam o equilíbrio e a justiça na distribuição dos recursos.

### 3 O ESTADO E AS RESTRIÇÕES SOBRE O TESTAMENTO: ENTRE O PATERNALISMO E A JUSTIÇA SOCIAL

No que se refere a regulação estatal da sucessão testamentária, insere-se no cerne das mais problemáticas do Direito, erigindo-se como um dos pontos nodais em que se entrecruzam, de forma inexorável, os postulados da autonomia privada e os imperativos da intervenção estatal. Tal temática, dotada de inegável densidade jurídica e filosófica, é objeto de infindáveis debates doutrinários no âmbito da Filosofia do Direito, uma vez que a prerrogativa

individual de dispor do próprio patrimônio *post mortem* evoca, simultaneamente, a concepção liberal da propriedade privada e as exigências de justiça social que subjazem à função social da propriedade.

Sob tal prisma, as contribuições de pensadores como John Stuart Mill, Ronald Dworkin e Gerald Dworkin apresentam aportes teóricos de notável relevo para a elucidação das balizas normativas que circunscrevem a validade e os limites da sucessão testamentária. No pensamento de Mill, notadamente em sua obra seminal *Sobre a Liberdade* (1859/2003), delineia-se uma concepção da não-interferência estatal, segundo a qual qualquer restrição imposta ao exercício da autonomia privada deve ser pautada pelo princípio da prevenção de danos a terceiros, sendo uma medida excepcionalíssima cuja necessidade deve ser demonstrada de maneira irrefutável (Mill, 2003).

Em perspectiva contrastante, mas igualmente relevante, Ronald Dworkin, em sua obra *Taking Rights Seriously* (1977/2013), concebe a liberdade individual como um direito que se impõe contra ingerências estatais desproporcionais, mas admite, com inegável sofisticação argumentativa, que determinadas restrições podem ser juridicamente justificáveis quando destinadas a assegurar a justiça distributiva e a evitar a cristalização de desigualdades estruturais no seio da sociedade (Dworkin, 2013).

Corroborando tais premissas, Gerald Dworkin, em seu ensaio clássico *Paternalism* (1972), avança a tese de que a liberdade individual pode ser objeto de restrições normativas sempre que estas se justifiquem pela necessidade de proteger o próprio sujeito contra escolhas que atentem contra sua dignidade ou comprometam interesses fundamentais da coletividade. O paternalismo jurídico, sob esta ótica, é um mecanismo normativo que visa resguardar valores essenciais à coexistência social, permitindo que o Direito imponha certas limitações ao exercício da autonomia privada sem que isso implique a supressão do princípio da liberdade (Dworkin, 1972).

A intersecção entre a propriedade privada e a justiça social enseja uma reconfiguração epistemológica do debate concernente à sucessão testamentária, na medida em que a transmissão patrimonial intergeracional é um dos mais enredados mecanismos de perpetuação das disparidades socioeconômicas, suscitando indagações de natureza filosófico-jurídica que transcendem a dicotomia entre autonomia privada e intervenção estatal. Tal problemática, longe de ser mera abstração teórica, assume contornos concretos na estruturação da ordem econômica e jurídica contemporânea, sendo objeto de acirradas discussões no âmbito da teoria política e do direito sucessório. Sob a ótica do materialismo histórico-dialético, Karl Marx e Friedrich Engels, em *O Manifesto Comunista* (1848/1998), denunciam a herança como dispositivo instrumental de reprodução da desigualdade estrutural, porquanto a acumulação hereditária de bens se funda na manutenção artificial de privilégios consolidados, alheios à lógica produtiva e à valorização do trabalho como fonte legítima da riqueza (Marx; Engels, 1998).

A crítica marxista à herança como instrumento de perpetuação da espoliação de classe encontra respaldo nos postulados de Pierre-Joseph Proudhon, que, em sua obra

seminal *O que é Propriedade?* (1840/2001), radicaliza o questionamento ao conceito tradicional de propriedade privada, qualificando-a como uma usurpação institucionalizada que se perpetua através da sucessão hereditária, privando a coletividade do acesso equitativo aos recursos materiais (Proudhon, 2001).

Para Proudhon, a propriedade não é um direito natural, justamente por ser uma ficção jurídica que se erige sobre relações de exploração e exclusão, sendo a herança uma das manifestações mais emblemáticas dessa lógica de apropriação desigual dos meios de produção. De tal modo, à luz dessa abordagem, a regulação estatal da sucessão testamentária deveria ensejar uma reconsideração da própria normatividade que rege a transmissão patrimonial, de modo a subverter os fundamentos jurídicos que legitimam a concentração de riqueza por meio da linhagem familiar.

Em um espectro teórico divergente, mas igualmente comprometido com a reflexão sobre a justiça distributiva, John Rawls, em *Uma Teoria da Justiça* (1971/2005), propõe uma abordagem que busca compatibilizá-las com o princípio da diferença, segundo o qual as desigualdades econômicas e sociais somente são justificáveis se concorrerem para a melhoria das condições dos menos favorecidos (Rawls, 2005).

No âmbito das concepções anarquistas acerca da propriedade e da ingerência estatal, Mikhail Bakunin, em *Escritos de Filosofia Política* (1870/1990), defende uma crítica contundente à propriedade privada, concebendo-a como um instrumento de dominação que, ao longo da história, foi consolidado por meio de estruturas institucionais voltadas à exclusão dos menos favorecidos e à concentração do poder econômico em benefício de uma elite privilegiada. A sucessão hereditária, nesse contexto, é um dos mais evidentes mecanismos de reprodução das desigualdades sociais, pois permite a acumulação intergeracional de riqueza sem qualquer relação com o mérito individual ou a produtividade, inviabilizando a ascensão das classes trabalhadoras e cristalizando a estratificação social.

Para Bakunin, a solução para essa problemática exigiria uma ruptura estrutural que conduzisse à abolição integral da transmissão patrimonial privada e à coletivização dos meios de produção, permitindo que os bens fossem geridos de forma autônoma e democrática pelas próprias comunidades produtivas, em um modelo de autogestão que substituísse a lógica da herança pelo princípio da equidade social e da distribuição justa dos recursos produtivos (Bakunin, 1990).

A tese anarquista de Bakunin, ao propor a eliminação da herança como instrumento de perpetuação das desigualdades, apresenta pontos de tensão e contraste com as formulações liberais de Robert Nozick, que, em *Anarchy, State, and Utopia* (1974/2013), examina os limites normativos do intervencionismo estatal sobre a propriedade privada, partindo do pressuposto de que a liberdade econômica é um direito inalienável que deve ser preservado contra qualquer forma de coerção governamental. Nozick, em oposição aos modelos redistributivos, sustenta que a disposição livre dos bens, ainda que resulte na perpetuação de desigualdades materiais, é uma consequência inerente e legítima do

exercício da autonomia individual, devendo o Estado se abster de impor restrições ao direito sucessório, sob pena de violar os princípios fundamentais do liberalismo econômico. Para Nozick, a justiça na aquisição e na transferência de bens deve se pautar pelo respeito aos contratos voluntariamente firmados, sendo inadmissível que o Estado, sob a justificativa da promoção da equidade social, intervenha na destinação da propriedade privada após a morte do titular, pois tal ingerência comprometeria a própria essência da liberdade individual e da ordem econômica baseada na iniciativa privada (Nozick, 2013).

A posição nozickiana, ao blindar o direito de herança contra eventuais limitações estatais, encontra crítica nas teorias da justiça distributiva, dentre as quais se destaca a abordagem de Amartya Sen, que, em *Development as Freedom* (1999), analisa a herança como um dos mais relevantes fatores de perpetuação das desigualdades estruturais entre gerações, evidenciando que a transmissão patrimonial intergeracional favorece a manutenção de disparidades socioeconômicas que não refletem uma distribuição equitativa de oportunidades. Para Sen, o Estado deve intervir na esfera sucessória com vistas a mitigar os efeitos da acumulação hereditária desproporcional, assegurando que a alocação de recursos na sociedade não comprometa a ascensão social dos setores mais vulneráveis (Sen, 1999).

No mesmo sentido, Thomas Nagel, em *Equality and Partiality* (1991), argumenta que o direito sucessório, quando analisado sob a ótica da justiça social, é incompatível com o ideal de igualdade substancial entre os cidadãos, pois a manutenção irrestrita da transmissão patrimonial intergeracional inviabiliza a realização de uma sociedade verdadeiramente equitativa. Nagel enfatiza que a regulação da herança deve ser repensada à luz de princípios de justiça distributiva que passem da proteção individualista da propriedade privada, sob pena de perpetuar a exclusão econômica e social de amplas parcelas da população.

Para o autor, um sistema jurídico que assegura a transmissão ilimitada de bens entre gerações sem qualquer restrição estatal incorre em um paradoxo normativo, pois, ao mesmo tempo em que preserva a liberdade patrimonial dos detentores de riqueza, compromete o princípio da igualdade de condições entre os indivíduos, criando um cenário no qual o nascimento em determinada classe social define as perspectivas de vida e as possibilidades de ascensão econômica de cada indivíduo (Nagel, 1991).

#### **4 O TESTAMENTO NA FILOSOFIA DO DIREITO: ENTRE DIREITOS INDIVIDUAIS E REGULAÇÃO ESTATAL**

Consoante o debate apresentado, é válido salientar que a regulação do testamento e a sucessão hereditária insere-se na interseção entre os direitos individuais e o poder normativo estatal, conformando um espaço de tensão teórica e jurídica no qual se confrontam a autonomia privada e os imperativos de justiça distributiva. No âmago dessa problemática, encontra-se a questão acerca do alcance da liberdade individual na disposição dos bens para além da existência física do testador e da necessidade de

intervenção estatal para garantir a efetividade de princípios normativos que transcendem a vontade individual. Sob a perspectiva da Filosofia do Direito, a sucessão testamentária é um fenômeno jurídico que se desdobra a partir da concepção do direito à propriedade como elemento da liberdade individual, ao mesmo tempo em que se submete à normatividade imposta pela ordem jurídica em nome do interesse público e da justiça social.

Luigi Ferrajoli, em sua concepção garantista do Direito, estabelece que a proteção da liberdade patrimonial se insere no escopo da teoria dos direitos fundamentais, uma vez que a disposição testamentária reflete a concretização da autonomia privada do indivíduo dentro dos limites constitucionais (Ferrajoli, 2002). Para Ferrajoli, a liberdade de testar deve ser compatibilizada com as exigências da tutela jurídica de terceiros e da função social da propriedade. Friedrich Hayek, em sua teoria do Estado mínimo, enfatiza que a regulação da sucessão hereditária deve ser limitada ao necessário para garantir a estabilidade das transações e a previsibilidade das relações patrimoniais, uma vez que a livre disposição dos bens é um corolário da liberdade econômica e política (Hayek, 1973).

De acordo com Hayek, o intervencionismo estatal excessivo na transmissão patrimonial compromete a ordem espontânea do mercado e gera distorções distributivas que afetam o princípio da livre iniciativa. Em uma abordagem distinta, Ernst Cassirer analisa a sucessão hereditária sob uma ótica simbólica, argumentando que a transmissão dos bens passam de sua dimensão econômica e reveste-se de um significado cultural e jurídico que reforça a continuidade da identidade do testador no ordenamento social (Cassirer, 1946).

As restrições legais impostas ao direito sucessório, ao limitarem a autonomia privada no exercício da disposição testamentária, encontram fundamento em diversas concepções normativas, que transitam desde a salvaguarda do bem comum até a concretização de princípios de justiça distributiva que buscam mitigar a perpetuação de assimetrias econômicas entre gerações.

A imposição de tais limitações, longe de ser um arbítrio estatal destituído de racionalidade jurídica, decorre da necessidade de compatibilização entre a liberdade individual e a proteção de interesses coletivos dotados de inegável relevância social, sendo objeto de ampla discussão nos domínios da filosofia do direito e da teoria política. Nesse contexto, Joseph Raz, ao desenvolver sua teoria da autoridade e da liberdade individual, sustenta que a legitimidade da intervenção estatal na esfera privada somente se justifica quando tal ingerência se fundamenta em princípios normativos superiores que garantam a coesão social e a proteção dos direitos fundamentais, de modo que a regulamentação da sucessão testamentária não pode ser concebida como mera imposição restritiva à autodeterminação patrimonial (Raz, 1986).

Em linha com essa argumentação, Martha Nussbaum, ao desenvolver sua teoria da justiça pautada no conceito das capacidades humanas, afirma que a concentração desproporcional de riquezas e a perpetuação de privilégios hereditários devem ser objeto de escrutínio jurídico que leve em consideração a necessidade de garantir que o acesso aos recursos materiais e às condições

básicas para o pleno desenvolvimento humano não esteja condicionado exclusivamente à origem familiar e à transmissão intergeracional de bens (Nussbaum, 2000).

Richard Posner, ao fundamentar a regulação testamentária sob a ótica da eficiência econômica, desloca a análise do direito sucessório para o campo da teoria da análise econômica do Direito, sustentando que as restrições à sucessão hereditária devem ser avaliadas primordialmente em função de seus impactos sobre a alocação eficiente dos recursos e sobre a geração de incentivos produtivos que garantam o crescimento econômico e a estabilidade do mercado. Consoante Posner, o sistema jurídico deve ser estruturado de maneira a maximizar a utilidade social e a reduzir os custos transacionais que decorrem da incerteza na transmissão de bens, motivo pelo qual qualquer ingerência estatal na liberdade testamentária deve ser justificada por sua capacidade de gerar externalidades positivas na economia (Posner, 2007).

Essa abordagem dialoga diretamente com os postulados de Robert Alexy sobre a aplicação dos princípios no Direito, especialmente no que concerne ao exame da proporcionalidade das restrições sucessórias dentro do sistema jurídico. Para Alexy, a normatização do direito de testar deve ser submetida ao crivo da ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos, garantindo que qualquer interferência estatal na liberdade testamentária seja justificada pela necessidade de proteger um princípio normativo de hierarquia superior que sustente a restrição como juridicamente legítima e socialmente necessária (Alexy, 2002).

Ou seja, limitações à sucessão hereditária devem ser analisadas em conformidade com o princípio da proporcionalidade, sendo necessário demonstrar que a restrição imposta atende a uma finalidade legítima, que não há alternativa menos gravosa para alcançar tal objetivo e que o impacto da medida regulatória sobre a liberdade individual não excede o benefício social que dela decorre. Com isso, a aplicação desse raciocínio à sucessão testamentária implica que restrições normativas ao direito de testar somente são admissíveis quando promovem a justiça distributiva de maneira equilibrada, sem comprometer a segurança jurídica e os direitos patrimoniais dos indivíduos.

Cass Sunstein, ao inserir a sucessão testamentária no escopo da teoria do Direito comportamental, introduz uma perspectiva inovadora ao argumentar que a regulamentação jurídica da herança está relacionada com fatores psicológicos e sociais que influenciam a tomada de decisões patrimoniais, uma vez que os indivíduos não são plenamente racionais em suas escolhas e frequentemente operam sob vieses cognitivos que afetam a disposição de seus bens e sua percepção subjetiva de justiça distributiva (Sunstein, 2014).

Já Duncan Kennedy, ao formular sua crítica estrutural ao Direito privado, enfatiza que a herança corrobora na reprodução das desigualdades sociais, sendo um dos principais instrumentos de perpetuação de privilégios econômicos e de consolidação de relações de dominação patrimonial entre gerações. Segundo Kennedy, a sucessão hereditária, longe de ser um instituto neutro do ponto de vista jurídico, conjetura e reforça assimetrias

estruturais que beneficiam determinados grupos em detrimento de outros, sendo necessária uma abordagem crítica que questione as bases normativas da transmissão patrimonial e explore alternativas jurídicas que promovam a desconcentração da riqueza e a democratização dos meios econômicos (Kennedy, 1997).

Destarte, a relação entre o testamento, a liberdade individual e a regulação estatal destaca, portanto, a nuance inerente à normatização da sucessão hereditária. Enquanto as abordagens liberais enfatizam a importância da autonomia privada na disposição dos bens, as teorias igualitaristas e críticas sustentam a necessidade de restrições normativas que garantam a justiça social e a equidade distributiva.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No esteio da presente investigação, restou evidenciado que a disposição testamentária de bens não é uma mera expressão da autonomia privada do indivíduo, inserindo-se no cerne da dialética entre a liberdade individual e a ingerência estatal, cujas implicações jurídicas e filosóficas reverberam para além da esfera patrimonial e adentram os domínios da teoria da justiça, da legitimidade do intervencionismo normativo e da perpetuação de estruturas socioeconômicas. A sucessão é um fenômeno jurídico de elevado interesse público, razão pela qual sua normatização se reveste de nuance teórica substancial, exigindo ponderação entre os princípios fundantes do ordenamento jurídico e os imperativos de equidade intergeracional.

A discussão levada a efeito ao longo deste estudo permitiu asseverar que o testamento, enquanto mecanismo jurídico de transmissão patrimonial, comporta matizes normativos que ora o aproximam do ideal de liberdade individual absoluta, ora o submetem a restrições fundadas na necessidade de assegurar a justiça distributiva e a coesão social. A dialética entre esses polos normativos não se apresenta como antagonismo insuperável, mas como campo de tensões no qual a regulação estatal busca modular a autonomia testamentária à luz dos postulados de equidade, funcionalidade econômica e estabilidade do sistema jurídico, sem que, contudo, se desfigure a essência do direito de testar.

No plano filosófico, a pesquisa demonstrou que as concepções jusnaturalistas, liberais e utilitaristas oferecem substratos teóricos distintos para a justificação da liberdade testamentária, ora enfatizando sua natureza como extensão do domínio privado do indivíduo, ora problematizando sua repercussão na perpetuação de desigualdades estruturais. A tradição kantiana, ao vincular a propriedade à autonomia racional do sujeito, legitima o testamento como desdobramento lógico da autodeterminação individual, desde que compatível com as exigências universais de moralidade e justiça. Por outro lado, abordagens igualitaristas, como a de John Rawls, impõem a necessidade de compatibilização da sucessão hereditária com princípios de justiça distributiva, vedando sua instrumentalização para a perpetuação de privilégios injustificados.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **A theory of constitutional rights**. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- BAKUNIN, Mikhail. **Escritos de filosofia política**. [S.l.]: XYZ Editora, 1990.
- BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Oxford: Clarendon Press, 1996.
- CASSIRER, Ernst. **The myth of the state**. New Haven: Yale University Press, 1946.
- DWORKIN, Gerald. Paternalism. **The Monist**, Oxford, v. 56, n. 1, p. 64-84, 1972.
- DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statement of the liberal principles of justice and political economy**. Chicago: University of Chicago Press, 1973.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Oxford: Oxford University Press, 1991.
- HUME, David. **Tratado da natureza humana**. London: Penguin Classics, 2000.
- KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- KENNEDY, Duncan. **A critique of adjudication [fin de siècle]**. Cambridge: Harvard University Press, 1997.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. London: Penguin Books, 1998.
- MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- NAGEL, Thomas. **Equality and partiality**. Oxford: Oxford University Press, 1991.
- NOZICK, Robert. **Anarchy, state, and utopia**. New York: Basic Books, 2013.
- NUSSBAUM, Martha. **Women and human development: the capabilities approach**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. New York: Aspen Publishers, 2007.
- PROUDHON, Pierre-Joseph. **O que é propriedade?**. [S.l.]: XYZ Editora, 2001.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Cambridge: Harvard University Press, 2005.
- RAZ, Joseph. **The morality of freedom**. Oxford: Oxford University Press, 1986.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. London: Penguin Books, 2002.
- SEN, Amartya. **Development as freedom**. Oxford: Oxford University Press, 1999.
- SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Oxford: Oxford University Press, 1998.
- SUNSTEIN, Cass R. **Why nudge? The politics of libertarian paternalism**. New Haven: Yale University Press, 2014.